**PROJETO DE LEI Nº 89/2023**

Data**:** 29 de maio de 2023

Dispõe sobre a isenção de taxa de embarque para idosos e Portadores de Deficiência Física, no serviço intermunicipal de transporte coletivo de passageiros de característica rodoviária convencional, no município de Sorriso/MT.

**DAMIANI – PSDB,** vereador com assento nesta Casa, com fulcro no artigo 108 do Regimento Interno, encaminha para deliberação do Soberano Plenário, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Ficam isentos da cobrança de taxa de embarque os idosos, assim considerados as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade, em conformidade com o art. 1º, da Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), bem como, os portadores de deficiência física, no terminal rodoviário do município de Sorriso/MT.

**Art. 2° A isenção de que trata o artigo antigo anterior, abrange o transporte intermunicipal e interestadual,** **de transporte coletivo de passageiros de característica rodoviária convencional.**

**Art. 3º A não observância do disposto nesta lei e em sua regulamentação sujeitará os prestadores de serviço intermunicipal de transporte coletivo de passageiros de característica rodoviária convencional ao pagamento de multa a ser estipulado pelo Poder Executivo Municipal, aplicável em dobro, em caso de reincidência.**

**Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no que couber.**

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 29 de maio de 2023.

**DAMIANI**

**Vereador PSDB**

**JUSTIFICATIVAS**

O Brasil vem transformando sua vida social no sentido da igualdade e da inclusão há cerca de trinta anos. Nesse período foram aprovadas leis importantes para igualar e incluir os idosos e as pessoas portadoras de deficiência, integrando-as à sociedade.

Nesse sentido, insta consignar que o presente projeto de lei, tem por objetivo tutelar o direito dos idosos, garantidos na Constituição Federal, que em seu artigo 230, especificamente no §2º, garante aos maiores de sessenta e cinco anos [...] a gratuidade dos transportes coletivos urbanos, ampliada, no âmbito federal, ao transporte coletivo interestadual de passageiros, tanto pelo Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/03), que dispõe sobre o dever de amparo ao idoso, a necessidade de assegurar sua participação na comunidade, seu bem-estar e dignidade.

No mesmo sentido,estão os portadores de deficiências, que de acordo com o que dispõe o art. 23, II, da Constituição Federal, bem como, tutelar os direitos tutelados na Lei Federal nº 13.146/15, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência – buscou assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais, visando a inclusão social e a cidadania.

Considerando que há decisão Jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), definiu que as taxas de pedágio e utilização de terminais rodoviários estão inclusas na gratuidade das vagas asseguradas aos idosos nos ônibus interestaduais, com base no artigo 40 da Lei 10.741/2003 e nos artigos 229 e 230 da Constituição Federal.

A gratuidade no transporte interestadual é uma garantia prevista no artigo 40, do Estatuto do Idoso e esse benefício não foi conferido aos idosos apenas pela Lei 10.741/2003, pois, antes disso, já havia suporte constitucional.

Desse modo a garantia a isenção das taxas de embarque, aos idosos e pessoas com deficiência no serviço intermunicipal de transporte coletivo de passageiros de característica rodoviária convencional, no município, atende ao dever social de amparo a esta parcela da população e está de acordo com o objetivo de “assegurar sua participação na comunidade, bem-estar e dignidade, conforme o disposto na Constituição Federal.

Assim, a importância do Projeto de Lei está em assegurar a garantia constitucional e legal de amparo às pessoas idosas e deficientes físicos, por meio de sua efetiva participação na comunidade, de modo a defender a dignidade e bem-estar e ainda, o próprio direito à vida destes, implementando medidas que promovam sua inclusão e adaptação.

Por todo o exposto, solicitamos aos nobres *edis,* a aprovação do presente projeto, por ser de grande relevância para a sociedade.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, 29 de maio de 2023.

 **DAMIANI**

 **Vereador PSDB**